PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
**ACPCiv 0000773-47.2026.5.05.0009**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

# DECISÃO

## RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação civil pública em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** para questionar as condições de implantação e cobrança do programa "Passe para Motoristas". O autor sustentou que, nas localidades abrangidas, a aceitação de corridas passou a sujeitar motoristas e motociclistas ao pagamento obrigatório de assinatura. A inicial formulou pedidos de cessação da prática, restituição de valores e reparação coletiva, entre outras providências definitivas (Id. 560932e).

Em caráter de urgência, o MPT requereu a suspensão nacional do programa nas modalidades por tempo e por ganhos, inclusive para motociclistas, e a vedação de cobrança de taxa de assinatura, de acesso ou equivalente como condição para aceitar corridas. O autor também pediu o estorno integral dos valores debitados desde 25 de maio de 2026 e a proibição de comunicação ao mercado que associasse o Passe à promessa de "previsibilidade de ganhos". A multa postulada foi de R$ 1.000.000,00 por dia e por obrigação violada (Id. 560932e, p. 18).

A decisão de 20 de agosto de 2026 reservou a apreciação da competência material e da tutela para depois da manifestação da ré. O pronunciamento abriu oportunidade para esclarecimentos sobre o funcionamento, os preços, a extensão e os efeitos do Passe, com a distribuição ordinária do ônus da prova. A Uber também deveria comunicar, em 48 horas da ocorrência, eventual expansão ou alteração substancial do programa (Id. a01c3ed).

A Uber suscitou a incompetência material da Justiça do Trabalho e, sucessivamente, requereu o sobrestamento e o indeferimento da tutela. A empresa apresentou o Passe como forma de remuneração do serviço de intermediação tecnológica que substituiu a taxa por viagem por preço fixo, com cobrança posterior à primeira corrida e taxa de serviço de 0% no acumulado semanal. A resistência invocou

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

a autonomia contratual, a livre iniciativa, a existência de modelos semelhantes no setor, a complexidade da implementação da ordem e o risco de dano inverso (Id. 0a45af8).

A manifestação foi acompanhada de tabela de valores médios, dos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia da Uber, de documentos relativos à inDrive e ao Pacote Taxa Zero da 99 e de reportagem do Diario de Pernambuco (Ids. ec128df, 7fe86d7, dce173f, 9e4b7f7 e 6cd8fc7). A decisão subsequente indeferiu o segredo de justiça integral e a restrição genérica de acesso aos documentos. O pronunciamento admitiu o exame de proteção específica de eventual segredo empresarial individualizado e abriu prazo para resposta do MPT (Id. 47bb643).

Na resposta, o MPT reiterou a competência desta Justiça Especializada e impugnou o sobrestamento. Segundo o autor, os esclarecimentos da ré confirmaram a obrigatoriedade do Passe nas localidades participantes, a aquisição automática e a possibilidade de compensação de débitos com receitas posteriores. A manifestação retomou as objeções sobre publicidade, equilíbrio contratual, alcance do programa e efeitos sobre a renda do trabalho. O MPT insistiu nas medidas urgentes e na produção de prova técnica (Id. f65ab04).

Em petições supervenientes, a Uber comunicou a implantação do Passe para automóveis em Marabá e Vitória a partir de 19 de outubro de 2026 e em Macaé, Maceió e Governador Valadares a partir de 2 de novembro de 2026 (Ids. 120be31 e 14f3f21). Em petição distinta, informou o encerramento do programa em Macapá e Botucatu, com cessação de novas ativações desde 28 de outubro, preservação temporária dos passes ativos até 4 de novembro e retorno à taxa de serviço por viagem (Id. f06daa2).

A ré apresentou sua manifestação para o exame da tutela e ressalvou a oferta de contestação na oportunidade processual própria (Ids. 0a45af8 e ed2d566). A audiência anteriormente designada para 13 de novembro de 2026, às 09h00min, havia sido comunicada às partes na modalidade telepresencial (Ids. b6db01e , 0db078a e 113c31e). O ato fica redesignado nesta decisão para 27 de novembro de 2026, às 09h00min. A presente cognição recai sobre as medidas urgentes e as questões processuais que lhes são antecedentes, à vista dos documentos e das manifestações já submetidos ao contraditório.

Esse é o relatório.

**DA DELIMITAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO**

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

A inicial solicitou o exame imediato do item 8.1, sem prévia oitiva da ré. O procedimento adotado por este Juízo permitiu à empresa enfrentar os fundamentos do pedido e explicar a operação do Passe, com posterior manifestação do MPT. A decisão é, portanto, proferida após contraditório específico sobre a pretensão urgente, que compreendeu a competência, o sobrestamento, a probabilidade do direito, o perigo de dano e as consequências das providências requeridas (Ids. a01c3ed, 0a45af8, 47bb643 e f65ab04).

À análise.

A manifestação da Uber possui a extensão própria do ato para o qual a empresa foi chamada. As razões e os documentos nela apresentados integram a cognição sobre a urgência. A contestação e a prova relativas ao mérito definitivo serão recebidas no momento processual adequado, conforme a ressalva feita pela ré. A distinção permite decidir o incidente com os elementos já debatidos e preservar a amplitude da defesa na instrução (Ids. 0a45af8 e ed2d566).

O art. 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A suspensão das cobranças e a cessação da publicidade antecipam parte da proteção específica pretendida na ação. Essa natureza exige examinar a reversibilidade dos efeitos, nos termos do § 3º do mesmo artigo. O art. 301 disciplina as medidas de asseguração, e o art. 297 autoriza a adoção de providências adequadas à efetivação da tutela, conforme a finalidade de cada comando.

Os elementos documentais já submetidos ao contraditório permitem examinar, separadamente, o que se pede para impedir novas cobranças, o que se pede para fazer cessar a publicidade e o que se pretende obter mediante pagamento imediato. As conclusões terão a extensão da cognição provisória. A apreciação dos pedidos finais do item 8.2 caberá à decisão de mérito, após a instrução. A revisão da tutela observará o art. 296 do CPC.

Em síntese, a antecipação de tutela somente é admissível quando os fatos submetidos ao contraditório evidenciarem plausibilidade jurídica, risco contemporâneo e medida proporcional aos seus efeitos. Como cada providência pretendida incide sobre situação e consequência distintas, a demonstração desses requisitos deverá ser individualizada, sem que a conclusão relativa a um pedido determine automaticamente a dos demais.

## DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O MPT sustentou que a controvérsia se originou das condições impostas pela plataforma à realização pessoal e remunerada de viagens. Segundo o

autor, o art. 114 da Constituição alcança a controvérsia mesmo em uma ação cujo objeto prescinde de reconhecimento de emprego. A manifestação ministerial invocou a teoria da asserção e o AIRR-377-89.2021.5.07.0009, relativo a fundo de proteção de entregadores (Ids. 560932e e f65ab04).

A Uber sustentou que presta serviços de tecnologia ao condutor e que a controvérsia sobre o preço dessa intermediação é civil e comercial. A defesa invocou o RR-1000492-25.2023.5.02.0442, os CCs 164.544/MG, 216.939/MA e 223.161/CE, a Rcl 59.795/MG e o Tema 550 do STF. A inexistência de pedido de vínculo ou de verbas trabalhistas, somada aos fundamentos civis, consumeristas e concorrenciais da inicial, justificaria a remessa à Justiça Comum (Id. 0a45af8, pp. 6 a 13).

À análise.

A competência se define pelo pedido e pela causa de pedir, considerados em seu conteúdo material. Pela teoria da asserção, a relação descrita na inicial é examinada para identificar a origem da pretensão, enquanto a procedência dos fatos e a qualificação definitiva do ajuste pertencem ao mérito. A incidência do art. 114, I, da Constituição depende, assim, do vínculo entre a providência postulada e a relação de trabalho afirmada na demanda.

O fato que dá origem à pretensão é a introdução de uma regra uniforme pela qual a aceitação de corridas, no sistema que reúne condutores e usuários, fica vinculada à aquisição de uma assinatura. O MPT pretende impedir que esse modo de cobrança condicione a execução das viagens e repercuta na receita gerada por elas. A relação posta em juízo tem como objeto imediato o exercício pessoal de atividade remunerada sob uma condição definida pela própria plataforma que recebe e distribui as solicitações de transporte.

Os Termos Gerais apresentados pela ré descrevem licenciamento e intermediação tecnológica. O mesmo instrumento disciplina o acesso ao sistema de solicitações, a aceitação das viagens, a geolocalização, as avaliações, os pagamentos e os repasses (Id. 7fe86d7). A qualificação contratual invocada pela Uber explica o serviço que ela afirma prestar. Para a competência, importa que a prática questionada incide dentro desse ambiente, na passagem entre a oferta de viagem e a possibilidade de o condutor aceitá-la, com pagamento vinculado aos rendimentos da atividade.

A comparação com combustível, seguro ou financiamento ajuda a precisar esse vínculo. Tais contratos fornecem, em regra, insumos, cobertura ou capital para a atividade. Aqui, a cobrança discutida é incorporada à própria operação

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

pela qual a corrida é oferecida e aceita. A condição de acesso foi imposta pelo agente que intermedeia as viagens e administra os respectivos fluxos de pagamento. Essa é a origem material da pretensão coletiva de proteção do trabalho deduzida na inicial.

A Primeira Turma do TST, no RR-1000492-25.2023.5.02.0442, examinou ação individual de reativação de cadastro cumulada com indenizações pelo encerramento do ajuste. O acórdão, relatado pelo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior e publicado em 28 de agosto de 2026, reconheceu a competência comum diante da causa civil daquele pedido. A ausência de pretensão empregatícia integrou a fundamentação, junto com a caracterização da controvérsia individual como decorrente do ajuste de acesso à plataforma (Id. 0a45af8, pp. 9 a 11).

Os CCs 164.544/MG e 216.939/MA, julgados pela Segunda Seção do STJ, também envolveram pretensões individuais de reativação de conta e reparação, identificadas nos respectivos contratos de intermediação. A decisão monocrática no CC 223.161/CE foi invocada pela Uber na mesma linha, em caso de restabelecimento de conta, conforme o trecho reproduzido pela defesa (Id. 0a45af8, pp. 10 a 11). Esses julgados dão peso à necessidade de identificar a relação da qual nasce o pedido, mesmo quando o descredenciamento repercute na fonte de renda do interessado.

A distinção, neste caso, está no fundamento específico e no objeto da tutela. A inicial submete a exame uma política geral e continuada de cobrança, comum ao grupo e inserida no momento de aceitação do trabalho intermediado. A pretensão dirige-se à forma como essa política condiciona a prestação remunerada, com efeitos sobre a receita do trabalho e sobre a liberdade de aceitar corridas. É essa causa de pedir, somada ao conteúdo do comando requerido, que atrai a competência trabalhista. O caráter coletivo e a presença do MPT, isoladamente, seriam insuficientes.

A decisão na Rcl 59.795/MG, invocada pela defesa, cassou o reconhecimento de emprego entre motorista e plataforma Cabify e determinou a remessa do caso à Justiça Comum. O Tema 550 do STF, julgado no RE 606.003/RS, refere-se à relação de representação comercial que preencha os requisitos da Lei nº 4.886/1965. A presente causa versa sobre condições de realização de viagens intermediadas, com pedido de tutela coletiva fundado na forma de implantação e cobrança do Passe. Seu objeto e sua causa de pedir exigem exame próprio à luz do art. 114, I, da Constituição.

O AIRR-377-89.2021.5.07.0009, da Sexta Turma do TST, oferece outro exemplo da relevância do objeto concreto. Ali se discutia fundo de proteção de entregadores, em contexto que incluía a Lei nº 14.297/2022. A diferença de atividade e de disciplina legal impede a transposição direta da solução. A utilidade do precedente para este exame reside em mostrar que a ausência de pedido de emprego deve ser

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

considerada em conjunto com o direito e a relação que efetivamente fundamentam a tutela requerida (Id. f65ab04).

A utilização de regras civis de boa-fé, abuso de direito e adesão é compatível com a solução de litígio oriundo de relação de trabalho. A referência a normas concorrenciais ou a órgãos reguladores também deve ser lida conforme o pedido concretamente examinado. A tutela aqui postulada recai sobre condições de exercício de atividade remunerada, enquanto a apuração administrativa de infrações concorrenciais segue seus pressupostos próprios. A legitimidade do MPT para a proteção coletiva tem fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição e nos arts. 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993.

A premissa jurídica decisiva é a incidência do art. 114, I, da Constituição sobre pretensões materialmente oriundas de relação de trabalho em sentido lato, ainda que a análise de seu conteúdo demande normas civis. A premissa fática é que o objeto coletivo não consiste em reabrir cadastro ou reconhecer emprego, mas em controlar condição imposta pela intermediadora para aceitação de viagens remuneradas. Da conjugação resulta a competência da Justiça do Trabalho, sem qualquer necessidade de pronunciamento sobre natureza empregatícia ou não empregatícia do vínculo.

Por esses fundamentos, este Juízo rejeita a preliminar suscitada pela ré e reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para processar esta ação civil pública, nos termos do art. 114, I, da Constituição (Id. 0a45af8).

## DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

A Uber requereu, sucessivamente, a suspensão do processo em razão da discussão sobre o trabalho por plataformas no RE 1.446.336, Tema 1.291 da repercussão geral, e na Rcl 64.018. O MPT sustentou que o pedido desta ação tem fundamento autônomo, pois questiona a cobrança do Passe e a forma de sua implantação com base em condições comuns de acesso à atividade, sem pretensão de reconhecimento de emprego (Ids. 0a45af8 e f65ab04).

À análise.

O Tema 1.291 tem por objeto a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a empresa administradora da plataforma digital. A Rcl 64.018, remetida ao Plenário, tem origem em decisão trabalhista sobre vínculo entre motofretista e a plataforma Rappi. O reconhecimento de repercussão geral e a tramitação da reclamação têm efeitos

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

próprios. O sobrestamento destes autos pressupõe ordem que alcance a controvérsia, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, ou prejudicialidade que torne necessário aguardar a solução do outro processo.

A natureza empregatícia da relação constitui questão central nos processos invocados e antecedente dispensável à solução deste incidente. A proteção provisória aqui discutida pode ser examinada a partir da boa-fé, do abuso de direito e das condições de adesão à cobrança documentada. Esses fundamentos subsistem qualquer que seja o futuro enquadramento do trabalho intermediado à luz dos arts. 2º e 3º da CLT. O objeto da tutela possui, assim, autonomia para exame imediato.

Quanto ao Tema 1.389, em que se discute a licitude da contratação civil de autônomo ou pessoa jurídica e a competência e o ônus da prova em alegações de fraude, o relator do ARE 1.532.603 esclareceu, em 28 de agosto de 2025, que as relações envolvendo plataformas digitais ficaram fora da suspensão nacional ali determinada. A presente controvérsia também pode ser resolvida, nesta fase, pela apreciação da prática contratual impugnada, com base nos fundamentos efetivamente debatidos.

A suspensão pressuporia, portanto, decisão vinculante aplicável a esta causa ou dependência lógica entre a questão aqui decidida e o julgamento externo. Como nenhum reconhecimento de vínculo é condição necessária ao controle da cobrança contratual documentada, e não se identifica nos fundamentos invocados ordem de paralisação específica desta pretensão, inexiste razão para impedir o exame da urgência.

Por esses fundamentos, este Juízo indefere o pedido de sobrestamento formulado pela Uber (Id. 0a45af8).

**DA SUSPENSÃO DO PASSE PARA MOTORISTAS E DA VEDAÇÃO DE COBRANÇA COMO CONDIÇÃO DE ACESSO ÀS CORRIDAS**

O MPT sustentou que o Passe passou a condicionar o trabalho remunerado ao pagamento de um preço integral, adquirido automaticamente e sujeito a compensação com ganhos posteriores. Segundo o autor, a impossibilidade de conservar a cobrança por viagem, a ausência de garantia de demanda e as cláusulas relativas à validade e ao reembolso deslocaram riscos para os condutores e contrariaram a confiança formada no curso da relação (Ids. 560932e e f65ab04).

A Uber sustentou que o Passe remunerou o mesmo serviço antes cobrado por viagem e permitiu ao condutor conhecer o custo de intermediação antes de utilizá-lo. A empresa invocou a escolha entre modalidades, a informação prévia, a cobrança após a primeira corrida, a taxa semanal de 0% e a previsão

contratual de alteração do regime de cobrança. A defesa apontou vantagens para determinados perfis, a presença de modelos semelhantes no mercado e o risco de desvantagem concorrencial caso a suspensão recaísse sobre a Uber (Id. 0a45af8).

À análise.

A controvérsia submetida à cognição provisória exige distinguir dois problemas jurídicos que não se confundem. O primeiro diz respeito à possibilidade, em abstrato, de a plataforma estabelecer preço fixo pela intermediação tecnológica, em substituição à remuneração calculada por viagem. O segundo concerne à regularidade da forma concreta de implantação dessa alteração, consideradas a obrigatoriedade de aquisição, a ausência de alternativa no próprio sistema, a exigibilidade do preço e os riscos da utilização incompleta. A resposta afirmativa ao primeiro problema não determina, por consequência lógica, resposta igualmente afirmativa ao segundo.

A premissa normativa da análise reside na conjugação da livre iniciativa e da autonomia privada com os deveres de boa-fé objetiva, de interpretação leal das estipulações e de vedação ao exercício abusivo de direitos, previstos nos arts. 113, 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil. A premissa fática deverá ser estabelecida a partir das condições do Passe demonstradas pelos instrumentos contratuais e pelas explicações das partes, sem presumir vínculo empregatício, garantia de demanda, ilicitude de toda assinatura ou direito adquirido à imutabilidade do regime anterior. O confronto dessas premissas permitirá aferir a probabilidade de abuso, sem antecipar o julgamento definitivo da relação contratual.

Essa delimitação também explica a ordem necessária dos fundamentos. O exame partirá do funcionamento da cobrança, porque não se pode qualificar juridicamente uma alteração contratual sem identificar suas consequências. Em seguida, os parâmetros constitucionais e civis permitirão avaliar o alcance da faculdade empresarial; a boa-fé e a proteção da confiança servirão para confrontar essa faculdade com sua execução concreta. Os fundamentos acessórios e a prova econômica serão então examinados para precisar o que está demonstrado e o que depende de instrução. Somente depois será possível verificar o perigo de dano, a extensão territorial, a proporcionalidade e a reversibilidade da medida.

A conclusão metodológica desse primeiro exame é que a licitude abstrata do preço fixo constitui ponto de partida, não ponto de chegada. A eventual concessão da tutela exigirá a demonstração cumulativa de que o modo documentado de implantação apresenta probabilidade de abuso, de que sua continuidade produz risco contemporâneo e de que a intervenção escolhida contém esse risco sem sacrifício

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

desnecessário dos interesses contrapostos. É com esse encadeamento, e não com presunção de ilegalidade da assinatura, que se passa à identificação do funcionamento contratual.

A) DO FUNCIONAMENTO DOCUMENTADO E DA NATUREZA CONTRATUAL DO PASSE

Os Termos do Passe descrevem a assinatura como obrigatória nas localidades abrangidas e na categoria correspondente. O documento prevê aquisição automática quando o condutor aceita uma viagem sem Passe ativo, início da validade no momento indicado para a primeira viagem e desconto na carteira do aplicativo depois de sua conclusão. A seleção de uma opção padrão pode ser alterada para uso subsequente, e o Passe já ativado segue a sua regra de expiração (Id. 0f5f2f5, itens 1 a 9).

A Uber descreveu, na manifestação, modalidades por tempo, de 24 e 72 horas, e modalidades por faixas de ganhos, com validade máxima de 180 dias. O limite da faixa identifica o termo de vigência do Passe correspondente. O condutor pode continuar a realizar viagens mediante ativação de outro Passe, de modo que a faixa de ganhos funciona como critério de expiração da assinatura e de eventual nova cobrança (Ids. 0f5f2f5, itens 4 e 7, e 0a45af8, pp. 14 a 17).

O Passe constitui, segundo os instrumentos juntados, modalidade de preço privado pela intermediação tecnológica, estruturada como assinatura suplementar ao contrato de tecnologia. O vocábulo “taxa”, empregado nos termos do produto, identifica contraprestação contratual, sem determinar, por si, a natureza ilícita da cobrança. A remuneração por preço fixo é admissível em abstrato. O aspecto submetido ao controle judicial está na forma de migração para esse regime e nos efeitos de sua exigibilidade sobre o acesso às corridas e os rendimentos da atividade (Ids. 0f5f2f5 e 7fe86d7).

A tese defensiva de substituição da remuneração anterior tem apoio nos documentos. O item 6 dos Termos prevê, nas ofertas nele especificadas, a revisão semanal de taxas de serviço cobradas em viagens individuais e o estorno das taxas eventualmente cobradas além do Passe. A comparação econômica considera, portanto, o preço fixo e a remuneração por viagem que ele substitui. A taxa semanal de 0% pode produzir vantagem efetiva em determinados perfis de utilização (Ids. 0f5f2f5, item 6, e 0a45af8, pp. 16 a 17).

O marco da cobrança também deve ser preciso. A aceitação da primeira viagem, nas condições do item 5, aciona o mecanismo contratual de aquisição automática. A dedução do valor, segundo os Termos e a explicação da Uber, ocorre após a conclusão da viagem. O problema alegado decorre da assunção do preço fixo

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

com o primeiro uso, em relação a um período ou faixa de ganhos cuja utilização posterior ainda depende das viagens que venham a ser realizadas (Ids. 0f5f2f5, item 5, e 0a45af8, pp. 16 a 17).

Quando o saldo da carteira é insuficiente, a Uber informou que a quantia fica registrada como débito e pode ser compensada com ganhos seguintes. A empresa declarou que, após três dias sem equalização do saldo, ocorre restrição às ofertas pagas em dinheiro, com disponibilidade das viagens pagas por cartão. Essa descrição delimita o efeito demonstrado nesta fase. A probabilidade do direito deve ser aferida a partir do débito vinculado à aquisição obrigatória e de seu alcance contratual, considerados os limites operacionais descritos pela ré (Id. 0a45af8, p. 17).

Essa primeira conclusão tem alcance delimitado: a Uber demonstrou que o Passe constitui alternativa de remuneração da intermediação e que o preço fixo pode ser vantajoso para parte dos condutores; demonstrou também, entretanto, que a aquisição se torna obrigatória nas localidades abrangidas e pode produzir débito a ser compensado com ganhos posteriores. O problema restante não é saber se a plataforma pode cobrar por seus serviços, mas verificar quais limites jurídicos disciplinam a imposição dessa forma de cobrança. A resposta exige passar do funcionamento econômico do produto às normas que regem a liberdade contratual.

**B) DA LIVRE INICIATIVA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO TRABALHO**

A ordem constitucional protege a iniciativa econômica, a inovação na forma de organização empresarial e a legítima remuneração dos serviços de intermediação. A valorização do trabalho humano integra o mesmo regime, conforme os arts. 1º, IV, 170, caput, e 193 da Constituição. A dignidade da pessoa humana, a liberdade de exercício profissional e o direito social ao trabalho, previstos nos arts. 1º, III, 5º, XIII, e 6º, orientam a apreciação de condições contratuais que incidem diretamente sobre o exercício pessoal da atividade e a renda dela obtida.

No plano contratual, a proteção do trabalho e a liberdade econômica encontram aplicação nas regras que disciplinam a validade e o exercício das posições privadas. Os arts. 104, II, e 425 do Código Civil admitem a organização de negócio atípico de objeto lícito. Os arts. 113, 187, 421 e 422 vinculam a interpretação, o exercício dos direitos, a função social do contrato e a lealdade das partes. A remuneração da intermediação é, em abstrato, lícita. O modo de introduzi-la e a extensão das condições impostas submetem-se a esses mesmos parâmetros.

A intervenção mínima, a revisão excepcional e o respeito à alocação de riscos, previstos nos arts. 421 e 421-A do Código Civil, integram a avaliação. A presunção de paridade admite exame dos elementos concretos. Os documentos

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

registram definição unilateral de modalidades e preços, inserção uniforme da cobrança no momento de aceitação da viagem e impossibilidade de manter a remuneração por corrida nas localidades abrangidas. A relevância desses elementos deriva de sua atuação conjunta na execução do contrato (Ids. 0f5f2f5 e 0a45af8).

O efeito sobre a liberdade do condutor aparece na escolha disponível. O ingresso na plataforma, por si, envolve adesão a condições de intermediação remunerada. Com o Passe obrigatório, a opção se desloca para a modalidade de preço fixo, sem possibilidade de aceitar a viagem sob o regime de cobrança por corrida. Em contrato ligado à obtenção de renda pessoal, essa mudança exige examinar se o exercício da prerrogativa empresarial preservou a confiança e ofereceu condições proporcionais de adaptação.

A ponderação constitucional não autoriza presumir ilicitude pela mera existência de cobrança, tampouco conferir imunidade à opção empresarial porque pactuada em instrumento privado. A validade do modelo, em abstrato, decorre da liberdade de iniciativa; a regularidade concreta de sua implementação deve ser confrontada com a boa-fé, o exercício não abusivo do direito e a proteção da confiança na execução continuada.

Conclui-se, nesta etapa, que a ordem jurídica reconhece a liberdade empresarial de inovar e de remunerar a intermediação, sem conferir eficácia irrestrita a toda condição unilateralmente estabelecida. A inexistência de pedido de reconhecimento de emprego impede transportar automaticamente para esta causa o regime de descontos salariais da CLT; não impede, contudo, o controle do exercício contratual à luz da boa-fé e do abuso de direito. O passo seguinte consiste, por isso, em aferir se a faculdade de alteração prevista nos termos foi exercida de modo compatível com a confiança decorrente da relação continuada.

## C) DA CONFIANÇA E DOS LIMITES À ALTERAÇÃO UNILATERAL

Os Termos Gerais de Serviços de Tecnologia previram a remuneração por viagem e reservaram à Uber a faculdade de alterar a forma de cobrança mediante comunicação, atribuindo à continuidade do uso o efeito de concordância. A cláusula 14.3 também contemplou a edição de termos suplementares. Essas disposições dão fundamento à posição da ré de que o contrato admitia alterações ao longo da execução (Id. 7fe86d7, cláusulas 4.8 e 14.3).

A prerrogativa de alterar o contrato e a regularidade de seu exercício são questões distintas. A boa-fé objetiva exige que uma faculdade reservada seja exercida em conformidade com a finalidade do ajuste e com a confiança que a própria relação faz surgir. A informação prévia é parte desse dever. A natureza da alteração, a extensão da transferência de risco e as possibilidades reais de adaptação

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

do aderente também integram o exame do excesso a que se refere o art. 187 do Código Civil.

No regime por viagem, o custo da intermediação acompanha cada operação realizada. Com o Passe, a primeira corrida pode desencadear a cobrança integral de um preço correspondente a período ou a faixa de ganhos ainda por utilizar. Em um intervalo de maior movimento, a taxa semanal de 0% pode compensar o preço fixo. Se o número de corridas ou o tempo de utilização for menor, a recuperação desse custo dependerá da receita que efetivamente se realizar. A mudança altera, assim, a base de cobrança e a distribuição do risco de utilização.

A proteção da confiança é particularmente relevante para quem organizou sua atividade sob o regime anterior. Seu conteúdo é a expectativa de que mudanças relevantes sejam comunicadas e implementadas com lealdade, consideração pelos efeitos já constituídos e condições de adaptação proporcionais. A faculdade de alteração prevista no contrato afasta a ideia de direito adquirido à imutabilidade da comissão por viagem. A prova de dependência econômica exclusiva ou de investimento individual específico caberá a quem a invocar na extensão pertinente.

O parágrafo único do art. 473 do Código Civil oferece referência sistemática sobre a importância do tempo de adaptação em contratos duradouros, ao atribuir relevância aos investimentos na hipótese de denúncia unilateral. A incidência direta dessa regra exige seus pressupostos próprios. Aqui, o controle decorre da boa-fé na forma de execução da mudança. A suspensão provisória examina uma condição comum, documentada, e a prova de investimentos de cada condutor poderá ter relevância própria no exame definitivo de situações que dela dependam.

As telas apresentadas pela Uber indicam a divulgação de modalidades, preços e seleção de Passe padrão. A possibilidade de escolher entre 24 e 72 horas ou entre faixas de ganhos constitui liberdade dentro do produto. A própria ré confirmou que, nas localidades em que o Passe foi implantado, os condutores ativos se sujeitavam à assinatura. A alternativa relevante para a controvérsia era poder aceitar corridas também com a cobrança anterior, por viagem (Id. 0a45af8, pp. 4 e 15 a 16).

O caráter experimental do programa deve ser apreciado a partir dessa diferença. A implantação em localidades sucessivas demonstrou gradualidade territorial. Os elementos apresentados indicam, contudo, que a implantação em cada localidade tornou obrigatório o novo regime para a categoria atingida. Um período de convivência facultativa permitiria a cada condutor comparar os custos à luz de sua rotina e à empresa aferir a adesão quando houvesse escolha entre os regimes. A ausência dessa convivência é relevante para o controle da forma concreta da migração (Id. 0a45af8).

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

O registro de uma escolha no aplicativo e a aceitação da corrida têm significado contratual. A questão é a extensão desse significado quando a continuidade da atividade pelo sistema exige que se aceite uma das modalidades disponíveis. Para os condutores anteriormente cadastrados, a continuidade do trabalho deve ser lida à luz da confiança formada durante a execução do contrato. Para os que ingressaram após a implantação, a análise recai sobre o mesmo conjunto de aquisição automática, preço obrigatório e disciplina de perda do valor sem reembolso.

A possibilidade de usar plataformas concorrentes, apontada pela ré, integra a análise da autonomia do condutor. Esse dado diz respeito à possibilidade de buscar viagens em outros sistemas. A alternativa debatida nesta ação é interna à relação já estabelecida com a Uber e consiste na possibilidade de continuar a aceitar corridas sob a forma de cobrança por viagem. A ausência de exclusividade contratual e a falta dessa opção no aplicativo da ré são circunstâncias que podem coexistir (Id. 0a45af8, p. 24).

Os itens 10 a 12 dos Termos conferem conteúdo econômico a esse último aspecto. Os passes não utilizados são intransferíveis e não reembolsáveis. A empresa reservou a faculdade de desativar o Passe por inobservância de requisito de uso e previu ausência de reembolso se a conta fosse desativada enquanto houvesse Passe ativo. A combinação entre aquisição obrigatória e perda da possibilidade de aproveitar o período ou a faixa já pagos exige que se considere quem suporta o custo e em quais condições (Id. 0f5f2f5, itens 10 a 12).

O item 13 dos Termos do Passe reserva à Uber a faculdade de alteração a seu exclusivo critério e atribui prevalência aos Termos Gerais em caso de conflito. A cláusula 14.3 dos Termos Gerais, por sua vez, prevê prevalência dos termos suplementares. A interpretação coordenada desses instrumentos deve observar o art. 423 do Código Civil diante de efetiva ambiguidade. De todo modo, a faculdade de alteração deve ser lida em conformidade com a boa-fé e com a finalidade da contratação (Ids. 0f5f2f5 e 7fe86d7).

Dessa combinação, e não de qualquer cláusula isolada, resulta a probabilidade de exercício abusivo da prerrogativa de alteração contratual. A cláusula que admite mudança de remuneração não dispensa exame da forma de sua execução; a informação sobre preços não equivale à possibilidade de manter o regime anterior; a escolha entre modalidades de Passe não equivale à escolha entre aderir e não aderir à nova sistemática. A conclusão é provisória e circunscrita à configuração documentada do programa. Resta esclarecer se os argumentos normativos adicionais e as alegações dependentes de prova oferecem fundamento autônomo ou alteram a extensão desse juízo.

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

D) DOS DEMAIS FUNDAMENTOS INVOCADOS E DOS LIMITES DA PROVA

A norma de decisão está nos deveres de boa-fé e nos limites ao exercício das prerrogativas contratuais. A base documental mostra faculdade de alteração da remuneração, acompanhada de migração obrigatória, aquisição automática e condições de perda do valor pago. A autorização para alterar o contrato não afasta, portanto, a probabilidade de excesso no modo escolhido para exercer essa faculdade, sem que disso decorra vedação definitiva ao emprego de assinaturas.

A Convenção nº 181 da OIT, invocada pelo MPT, versa sobre agências privadas de emprego. A relação de ratificações mantida pela OIT registra que o Brasil não ratificou esse instrumento. A proibição prevista no art. 7º da Convenção, portanto, carece de incorporação direta ao direito interno. A controvérsia sobre a aproximação funcional entre intermediação de corridas e colocação profissional, suscitada pelas partes, tem alcance distinto do controle da execução contratual aqui realizado (Ids. 560932e, 0a45af8 e f65ab04).

A Convenção nº 193 da OIT sobre trabalho decente na economia de plataformas, adotada em 12 de junho de 2026, foi invocada por ambas as partes. A Uber a apresentou como reconhecimento da especificidade do setor, e o MPT acentuou a necessidade de proteção própria dessa forma de trabalho. O instrumento ainda carece de ratificação brasileira. A cognição provisória se apoia nas normas constitucionais, civis e processuais vigentes, com exame dos fatos documentados neste processo (Ids. 0a45af8 e f65ab04).

As Convenções nº 29 e 105 da OIT tratam do trabalho forçado. A alegação de servidão por dívida, em sua acepção penal, requer exame dos elementos próprios do art. 149 do Código Penal. O que os documentos demonstram nesta fase é a possibilidade de compensação do preço do Passe com ganhos futuros, nas condições explicadas pela ré. A descrição de retenção integral de rendimentos recorreu a regras atribuídas a outro produto, denominado “Acelerador de Ganhos”, cuja transposição para o Passe foi especificamente impugnada. A situação demonstrada é suficiente para o exame do risco contratual nos limites já expostos (Ids. 560932e, 0a45af8 e f65ab04).

A discussão sobre limite de direção também exige distinguir as duas contagens. O documento de segurança da Uber computa o tempo em que o condutor está online e dirigindo, fixa limite de 12 horas e prevê reinício após seis horas consecutivas fora da plataforma. A validade cronológica do Passe por tempo segue regra própria. A conclusão ministerial de que, necessariamente, só 12 horas de um Passe de 24, ou 36 de um Passe de 72, seriam aproveitáveis desconsidera os diferentes

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

marcos dos contadores. A continuidade do prazo do Passe durante as interrupções é, ainda assim, elemento pertinente na avaliação de seu custo (Ids. 0ce5812, 0f5f2f5 e f65ab04, pp. 15 a 16).

A hipótese de distribuição diferenciada de viagens por algoritmo foi apresentada na inicial como questão a esclarecer. A ré afirmou que o Passe não altera a quantidade ou a qualidade das ofertas, e o MPT insistiu na prova técnica. As características documentadas do produto já permitem examinar a urgência relativa à cobrança. A verificação de eventual diferenciação algorítmica, a pertinência da perícia e o alcance de eventual acesso a sistemas e código-fonte pertencem à etapa de delimitação da prova (Ids. 560932e, 0a45af8 e f65ab04).

A contratação por assinatura permite identificar a posição do condutor como usuário do serviço de intermediação e, ao mesmo tempo, como prestador das viagens de que extrai renda. A aplicação material do Código de Defesa do Consumidor depende da qualificação dessa relação e dos pressupostos da proteção invocada, inclusive quanto à vulnerabilidade. A venda casada, por sua vez, exige identificar prestações distintas e o condicionamento entre elas. Na descrição defensiva, o Passe remunerou a mesma intermediação antes cobrada por viagem. A tutela desta fase encontra fundamento suficiente no regime geral de boa-fé e abuso de direito.

Em conclusão parcial, as referências a convenções internacionais não ratificadas, a trabalho forçado, a suposta diferenciação algorítmica e ao regime material de proteção do consumidor não constituem pressupostos necessários da tutela que se examina. Algumas dessas teses dependem de fatos ou qualificações ainda não estabelecidos; outras possuem alcance normativo distinto. A conclusão sobre a probabilidade de abuso permanece apoiada nas condições contratuais documentadas e na boa-fé objetiva. Cumpre, então, confrontá-la com os dados econômicos e com as experiências comparadas invocadas para justificar ou impugnar a mudança.

**E) DA PROVA ECONÔMICA E DOS MODELOS APRESENTADOS PELAS PARTES**

A tabela de valores médios apresentada pela Uber distingue automóveis, motocicletas e faixas de preço (Id. ec128df). A referência a 28 localidades para automóveis na tabela, diante das 29 informadas na manifestação, recomenda cautela quanto à abrangência das médias. A relação entre um preço médio e um limite médio de ganhos também é insuficiente para reproduzir a despesa efetiva de cada condutor, que depende das opções contratadas, das viagens realizadas e das taxas de serviço substituídas (Ids. 0a45af8, ec128df e f65ab04).

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

A projeção de arrecadação mensal feita pelo MPT foi impugnada porque pressupõe frequência de aquisição e universo de condutores que a defesa considera incompatíveis com a extensão do teste. A projeção exemplifica a preocupação do autor com o efeito acumulado da prática. Sua utilização como medida de receita efetiva dependeria de dados sobre ativações, modalidades, período de vigência e valores cobrados. Nesta etapa, a abrangência admitida pela própria empresa permite avaliar a repetição das cobranças, independentemente de estimativa global (Ids. 560932e, 0a45af8 e f65ab04).

Os documentos sobre o Pacote Taxa Zero da 99 e a assinatura da inDrive registram a utilização de preços fixos por outras plataformas. O primeiro trata de renovação, e o segundo disciplina assinatura e reembolso. Esses documentos ajudam a identificar semelhanças econômicas entre produtos. A comparação jurídica depende, em cada caso, das condições de adesão, da possibilidade de continuar a trabalhar pelo regime anterior e dos efeitos da cobrança sobre os condutores (Ids. 9e4b7f7 e dce173f).

A reportagem do Diario de Pernambuco reuniu críticas de representação sindical e relatos de condutores que perceberam vantagens em modelos por assinatura, inclusive no produto da Uber. Os relatos têm natureza jornalística e ilustram resultados diferentes conforme o perfil de utilização. A diversidade de experiências reforça a importância da escolha efetiva. A vantagem para determinado condutor pode coexistir com um custo menos favorável para outro, submetido à mesma migração obrigatória (Id. 6cd8fc7).

A defesa invocou o Tema 967 do STF, julgado no RE 1.054.110 /SP, e a ADPF 449 para sustentar que a tutela implicaria indevido controle de preço. Esses julgados protegem o transporte privado por aplicativos de proibições ou restrições públicas desproporcionais, à luz da disciplina federal da atividade. A providência aqui examinada preserva a prestação do transporte e a remuneração da intermediação por viagem. Sua incidência limita-se ao modo de cobrança colocado em juízo e aos deveres contratuais que regulam seu exercício, sem fixação judicial de tarifa (Id. 0a45af8, pp. 7 a 9).

A prova econômica não autoriza afirmar que todos os condutores sofreram perda, assim como não permite concluir que todos se beneficiaram do preço fixo. Os preços médios e as projeções de receita não substituem a demonstração do resultado individual; os modelos concorrentes não comprovam identidade das condições de adesão; os relatos jornalísticos evidenciam a possibilidade de experiências distintas. A conclusão relevante para a tutela coletiva é mais restrita e suficiente: a diversidade de resultados reforça a importância de não confundir vantagem possível com aceitação efetivamente facultativa. Resta verificar se a

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

imposição documentada continua a produzir risco atual que justifique intervenção imediata.

## F) DO PERIGO DE DANO E DOS FATOS SUPERVENIENTES

A defesa ressaltou o intervalo entre o lançamento do Passe e o ajuizamento da ação, além da data aposta na inicial e da referência incompleta ao inquérito civil. O MPT atribuiu as duas últimas circunstâncias a erros materiais. O inquérito civil previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 é instrumento facultativo de apuração. Para o pedido urgente, importa a atualidade do risco, aferida a partir da continuidade da prática descrita nos documentos e nas manifestações das partes (Ids. 560932e, 0a45af8 e f65ab04).

A própria Uber informou, em setembro, a sujeição ao Passe dos condutores ativos das categorias abrangidas nas localidades participantes. A empresa indicou que o produto alcançava a categoria Moto em todas as localidades de operação então informadas e que, para automóveis, estava implantado em 29 cidades, com base correspondente a cerca de 6% das viagens da plataforma. O dado temporal sobre ausência de expansão planejada até 25 de setembro deve ser lido nos limites da informação prestada (Id. 0a45af8, pp. 15 a 18).

As implantações em Marabá e Vitória, em 19 de outubro, e em Macaé, Maceió e Governador Valadares, em 2 de novembro, documentam que a operação continuou a alcançar novas localidades após aquele marco (Ids. 120be31 e 14f3f21). O encerramento em Macapá e Botucatu, por sua vez, documenta a cessação localizada e o retorno ao modelo por viagem (Id. f06daa2). As duas séries de fatos são consideradas, nos termos do art. 493 do CPC, pelo que demonstram sobre a extensão atual e a reversibilidade da prática já submetida ao contraditório.

O risco relevante é a repetição da aquisição obrigatória e dos abatimentos na receita do trabalho, sob as condições cuja regularidade se mostrou duvidosa nesta cognição. Cada novo Passe pode vincular o condutor a preço integral para utilização futura, mesmo após uma única viagem. O dano potencial abrange a disponibilidade de recursos e a organização do tempo de trabalho. A futura restituição de quantias, se devida, terá alcance patrimonial próprio, enquanto a tutela inibitória pode evitar a reprodução dessas condições durante a instrução.

Essa conclusão estabelece o requisito temporal da tutela: o risco é atual porque a obrigação de adquirir novos passes pode renovar-se a cada utilização e porque a ré comunicou expansões após a apresentação de sua resistência. O encerramento localizado demonstra que a operação admite modificação, mas não

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

elimina as novas cobranças nas demais localidades. Verificada a atualidade do perigo, a questão subsequente não é mais sua existência abstrata, e sim qual providência se mostra adequada e qual abrangência territorial é juridicamente justificável.

## G) DA ADEQUAÇÃO E DO ALCANCE NACIONAL DA MEDIDA

A informação clara sobre preços é relevante para a comparação econômica, mas atua apenas sobre a compreensão da cobrança. O risco identificado decorre também da obrigatoriedade da migração, da aquisição automática e da disciplina de perda do valor. A suspensão provisória interrompe a origem comum desse risco e permite a continuidade da atividade por meio do regime ordinário de remuneração da intermediação por viagem.

A coexistência facultativa dos regimes, invocada na discussão sobre a implantação, pressuporia condições concretas de escolha, funcionamento e proteção dos valores pagos. O produto submetido a exame foi implantado, conforme admitido pela própria empresa, como obrigatório nas localidades e categorias abrangidas. A providência incide sobre esse programa e sobre cobranças equivalentes quando exigidas como condição de aceitar corridas. A revisão da tutela diante de novos elementos observará o art. 296 do CPC.

As modalidades por tempo e por ganhos apresentam efeitos econômicos distintos. O prazo máximo mais longo da modalidade por ganhos reduz a pressão associada ao vencimento em 24 ou 72 horas. A obrigatoriedade, a aquisição automática, a exigibilidade do preço e a disciplina contratual de reembolso são comuns às duas modalidades. Essa identidade quanto aos elementos que sustentam a probabilidade do direito justifica que ambas sejam abrangidas.

A extensão da tutela acompanha a abrangência da prática. A documentação indica aplicação de termos comuns em várias unidades da Federação, inclusive em Feira de Santana e Vitória da Conquista, na Bahia. Salvador é capital do Estado e sede deste Tribunal Regional. A competência territorial para a ação civil pública com efeitos suprarregionais ou nacionais observa o art. 93, II, do CDC, o item III da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do TST e a tese do Tema 1.075 do STF, firmada no RE 1.101.937/SP (Id. 0a45af8, pp. 14 a 16).

O Tema 1.075 declarou inconstitucional a limitação territorial prevista na redação conferida ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985 pela Lei nº 9.494/1997 e estabeleceu o critério de competência do art. 93, II, do CDC para ações de alcance nacional ou regional. Aqui, a uniformidade do programa e as implantações em mais de uma região dão suporte ao alcance nacional da ordem dirigida à ré. A cessação também compreende a abstenção de implantar ou reintroduzir a prática, em razão do risco de repetição revelado pelas comunicações da própria empresa.

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

A conclusão desta etapa é que a cessação de novas aquisições obrigatórias guarda correspondência com a fonte comum do risco, ao passo que a incidência nacional decorre da uniformidade das condições impugnadas e da extensão suprarregional documentada, e não de uma ampliação automática da competência territorial do Juízo. A medida alcança as modalidades por tempo e por ganhos porque ambas compartilham o mecanismo questionado. Essa adequação, todavia, ainda deve ser confrontada com seus efeitos sobre condutores beneficiados pelo Passe e sobre a continuidade da atividade empresarial.

## H) DA REVERSIBILIDADE E DO DANO INVERSO

A suspensão pode afetar condutores que obtiveram vantagem com o Passe e alterar as condições de competição invocadas pela Uber. A existência de assinaturas em outras plataformas e os relatos favoráveis juntados pela empresa integram esse exame. A ponderação também deve considerar a continuidade da atividade, a possibilidade de remuneração por viagem e o caráter provisório da medida. A decisão sobre a urgência resulta da comparação dos efeitos concretos sobre ambas as partes (Ids. 0a45af8, 9e4b7f7, dce173f e 6cd8fc7).

A comunicação de encerramento em Macapá e Botucatu demonstra que a Uber cessou novas ativações e voltou à taxa de serviço por viagem nessas localidades, com período de transição para quem tinha Passe ativo (Id. f06daa2 ). O registro dá suporte à possibilidade de suspender o programa sem interromper a intermediação. A remuneração por viagem subsiste como via de contraprestação, e a continuidade do transporte preserva a atividade econômica e a possibilidade de obtenção de renda.

A reversibilidade exige, ainda, que a suspensão não elimine o benefício correspondente ao preço já integralmente pago. O condutor com Passe ativo e quitado na implementação conservará a taxa de serviço zero até o termo de tempo ou de ganhos da contratação existente, sem renovação automática ou cobrança simultânea por viagem. Para os passes não integralmente quitados, a ordem impede novas exigências baseadas na continuidade do programa suspenso; a definição definitiva dos lançamentos anteriores fica reservada ao julgamento restitutório. Essa distinção evita que a providência inibitória se converta, sem o exame próprio, em ordem geral de devolução de pagamentos.

A ponderação dos efeitos favorece a suspensão acompanhada dessa regra de transição. A ré conserva a atividade de intermediação e a possibilidade de remuneração por viagem, sem prejuízo da exceção necessária para evitar dupla cobrança de quem já pagou pelo Passe. Os condutores, por sua vez, deixam de se

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

sujeitar a novas aquisições obrigatórias enquanto conservam os benefícios quitados. A solução reduz o dano inverso, preserva a utilidade da tutela inibitória e mantém aberta a revisão judicial à vista da instrução.

O prazo de 48 horas considera a operação centralizada da cobrança, a necessidade de conter novos débitos e a possibilidade de continuidade da intermediação por viagem. A objeção de complexidade merece consideração, sobretudo para a coordenação da transição e dos canais de comunicação. A documentação trazida pela ré sobre o retorno ao regime anterior e a ausência de impedimento técnico específico demonstrado para a cessação das novas ativações sustentam o prazo, considerada a natureza urgente da medida (Ids. 0a45af8 e f06daa2).

Da ponderação resulta conclusão provisória determinada: a suspensão de novas ativações e cobranças obrigatórias, acompanhada da preservação dos benefícios de passes ativos integralmente pagos e da retomada da remuneração por viagem, contém a fonte do risco sem impor a interrupção da intermediação. A possibilidade documentada de retorno ao regime anterior sustenta a reversibilidade prática; a transição impede que a tutela produza perda imediata do valor já desembolsado. Reunidos, portanto, probabilidade do direito, perigo de dano, adequação e reversibilidade, estão presentes os pressupostos para a concessão parcial da medida, nos limites do dispositivo.

Por esses fundamentos, este Juízo defere os pedidos dos **itens 8.1(a) e 8.1(b) da inicial**, para suspender, em todo o território nacional, o Passe para Motoristas em ambas as modalidades, inclusive para motociclistas, e vedar a cobrança de taxa de assinatura, de acesso ou equivalente como condição de aceitação de corridas, observados o prazo e a regra de transição fixados no dispositivo.

A conclusão sobre a cobrança obrigatória não esgota a tutela requerida. A publicidade constitui conduta distinta da própria aquisição do Passe: ainda que novas contratações sejam suspensas, mensagens comerciais podem continuar a induzir expectativas sobre resultados econômicos. Por essa razão, a pretensão inibitória referente à comunicação do produto exige apreciação própria, com fundamento e delimitação específicos, antes do exame da restituição patrimonial.

## DA COMUNICAÇÃO AO MERCADO E DA PROMESSA DE PREVISIBILIDADE DE GANHOS

O Ministério Público do Trabalho requereu, no item 8.1(d) da inicial, a proibição da publicidade que associe o Passe para Motoristas à promessa de “previsibilidade de ganhos”. Segundo o autor, a apresentação do programa criou a expectativa de melhores resultados econômicos, embora seus termos não assegurassem um volume mínimo de viagens. O MPT apontou o destaque conferido às

vantagens econômicas no aplicativo e questionou a apresentação da validade do Passe diante dos limites de direção (Ids. 560932e, pp. 7 a 8 e 18, e f65ab04, pp. 14 a 16).

A Uber reconheceu que empregou a expressão na comunicação do produto. A empresa esclareceu que a previsibilidade anunciada dizia respeito ao custo de intermediação, cujo valor o condutor podia conhecer antes da contratação. A ré acrescentou que a aquisição do Passe não alterava a quantidade ou a qualidade das ofertas de viagem e que os Termos advertiam sobre a ausência de volume mínimo ou contínuo de corridas. Quanto aos limites de direção, afirmou que a página pública informava a continuidade de sua aplicação (Ids. 0a45af8, p. 19, e 0f5f2f5, item 2).

À análise.

As telas apresentadas pela própria ré mostram como a vantagem econômica foi comunicada no momento de seleção do Passe. Uma delas traz o enunciado “Aumente seus ganhos com a plataforma da Uber”, com destaque para “taxas semanais de 0%”. Na mesma interface, o condutor encontra, entre as opções, um Passe de 24 horas ao preço de R$ 18,00. O emprego da expressão específica “previsibilidade de ganhos” na comunicação do produto está documentado na manifestação da Uber, que reconheceu seu uso e explicou o sentido que lhe atribuía (Id. 0a45af8, pp. 4 e 19).

A explicação da ré identifica uma vantagem que pode ter valor econômico para o condutor. O conhecimento prévio do preço do Passe permite planejar essa despesa e estimar em que condições o novo regime seria vantajoso. A previsibilidade do custo de intermediação alcança, contudo, uma parcela da conta. O resultado líquido depende das viagens efetivamente realizadas, dos valores recebidos por elas e das demais despesas da atividade.

Essa distinção tem consequência prática no momento da escolha. Quem avalia se a economia nas taxas por viagem compensará o preço do Passe precisa saber qual parcela é conhecida de antemão. No contexto de uma oferta que destaca o aumento de ganhos, a expressão “previsibilidade de ganhos” pode levar o condutor a atribuir ao produto maior segurança quanto à renda que obterá. A advertência sobre a ausência de volume mínimo de viagens esclarece condição relevante, mas deixa subsistir a ambiguidade entre o custo conhecido e o ganho esperado na apresentação da vantagem.

A confiança protegida pela boa-fé objetiva diz respeito à correspondência entre o benefício anunciado e aquele que a empresa se dispõe a oferecer. Os arts. 113 e 422 do Código Civil fundamentam o dever de clareza e lealdade na comunicação que antecede a contratação. O art. 37, § 1º, do CDC, invocado pelo MPT, também confere relevância à aptidão da mensagem para induzir a erro. Nesta

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

fase, a boa-fé objetiva é fundamento autônomo para reconhecer a probabilidade do direito. A aplicação material do regime consumerista será examinada no mérito.

O perigo de dano decorre da possibilidade de a mensagem permanecer acessível e influenciar decisões sobre horários de trabalho e despesas. As implantações informadas em outubro e novembro de 2026, registradas no blog oficial segundo a ré, indicam a atualidade da comunicação sobre o programa (Ids. 120be31 e 14f3f21). A suspensão do produto incide sobre sua operação, enquanto o comando inibitório dos arts. 300 e 497, parágrafo único, do CPC incide sobre a publicidade que pode continuar a circular após a interrupção das contratações.

A retirada ou reformulação da mensagem nos meios sob responsabilidade da ré constitui providência reversível. A ordem se limita à divulgação comercial que atribua ao Passe a vantagem de tornar previsível o resultado econômico do trabalho. A empresa poderá prestar informações objetivas sobre preço, duração e condições de uso, bem como comunicar as providências adotadas em cumprimento desta decisão.

A conclusão segue da diferença entre duas proposições: conhecer previamente o preço do serviço permite estimar custos, mas não assegura o número de corridas ou a renda delas resultante. Como a oferta documentada aproxima o produto de um aumento ou previsibilidade dos ganhos, a boa-fé exige afastar essa associação potencialmente ambígua. A limitação da ordem à mensagem sobre receitas, preservada a informação objetiva sobre custos, satisfaz a exigência de adequação.

Por essas razões, este Juízo defere o pedido do item 8.1(d) da inicial, para fazer cessar e proibir, até a decisão final, a publicidade sob responsabilidade da Uber que atribua ao Passe a promessa de “previsibilidade de ganhos” ou formulação semanticamente equivalente sobre a receita do condutor. A vedação não impede informação verdadeira e objetiva acerca da previsibilidade do preço da intermediação, de sua duração e de suas condições, desde que não apresentada como garantia ou previsibilidade dos ganhos do trabalho.

A conclusão sobre a publicidade também não predetermina o resultado da pretensão restitutória. Impedir novas mensagens e novas cobranças é providência prospectiva; devolver imediatamente todas as quantias pretéritas é medida satisfativa com consequências patrimoniais próprias. Essa diferença, relevante para o art. 300, § 3º, do CPC, impõe examinar autonomamente o estorno postulado.

**DO ESTORNO INTEGRAL DOS VALORES DEBITADOS DESDE O LANÇAMENTO**

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

O MPT requereu, no item 8.1(c) da inicial, o estorno integral dos valores debitados a título do Passe desde 25 de maio de 2026, em dez dias úteis contados da intimação. A manifestação posterior sustentou que os registros das carteiras digitais permitiriam identificar e restituir os valores e que, em caso de improcedência, a ré poderia recuperá-los pelos meios ordinários de cobrança (Ids. 560932e, p. 18, e f65ab04, pp. 27 a 28).

A Uber sustentou que o estorno satisfaria de imediato parte do pedido final e alcançaria pessoas e valores ainda indeterminados. Segundo a ré, a distribuição dos pagamentos, sem mecanismo de recuperação identificado para o caso de improcedência, produziria efeitos de difícil recomposição. A defesa invocou o art. 300, § 3º, do CPC (Id. 0a45af8, p. 27).

À análise.

A suspensão do Passe atua sobre a produção de novos débitos. O estorno, por sua vez, entrega desde logo aos condutores o resultado patrimonial também postulado em caráter definitivo no item 8.2(e). A diferença entre as providências exige exame específico da urgência da restituição e da reversibilidade de seus efeitos, nos termos do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A rastreabilidade apontada pelo MPT é relevante para a apuração. A própria Uber distingue a dedução efetiva na carteira digital do registro de débito quando o saldo é insuficiente, hipótese em que o valor pode ser abatido de ganhos posteriores. Os Termos também preveem, nas ofertas especificadas, acertos semanais das taxas de serviço cobradas por viagem. A instrução permitirá distinguir os lançamentos e os valores efetivamente suportados a título do Passe. A definição das cobranças passíveis de restituição dependerá do alcance da ilicitude que eventualmente venha a ser reconhecida (Ids. 0a45af8, pp. 16 a 17, e 0f5f2f5, itens 5 e 6).

A sentença coletiva pode fixar a responsabilidade comum e remeter à liquidação a apuração dos créditos individuais, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC, aplicáveis ao processo coletivo por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985. A ordem de estorno em dez dias úteis produziria efeito diverso, pois exigiria desde logo critérios suficientemente definidos para identificar as cobranças abrangidas e os valores a creditar a cada destinatário.

A reversibilidade deve ser aferida pelos efeitos concretos do pagamento. Os meios administrativos e judiciais invocados pelo MPT constituem vias possíveis de recuperação. Sua efetividade dependeria de reaver valores já distribuídos entre os condutores abrangidos pela medida. A capacidade de localizar cada

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

lançamento favorece a identificação dos pagamentos, mas os elementos apresentados deixam em aberto como se daria a recuperação na mesma escala se a tutela fosse revogada.

A redução de recursos disponíveis para as despesas correntes dos condutores tem peso nessa ponderação. A suspensão das novas exigências contém o agravamento do prejuízo alegado, e a instrução permitirá examinar a restituição dos valores pretéritos, com a atualização e os juros postulados. Nesta fase, o impacto financeiro invocado é insuficiente para demonstrar que a espera comprometeria a utilidade do ressarcimento ou justificaria o pagamento imediato e integral diante do risco de difícil recomposição.

O pedido de estorno não se resolve pela mesma inferência que justifica impedir cobranças novas. Embora a plausibilidade do abuso sustente a tutela inibitória, a devolução integral e imediata reclama determinação dos valores devidos e reversibilidade suficiente da transferência patrimonial. A falta desses elementos nesta cognição impede a antecipação restitutória sem prejudicar o exame definitivo dos lançamentos e da responsabilidade comum.

Por essas razões, este Juízo indefere a antecipação do estorno integral requerida no **item 8.1(c) da inicial**. O ressarcimento dos valores cobrados desde 25 de maio de 2026 será apreciado na decisão final, após a instrução, no exame do **item 8.2(e)**.

A concessão das medidas inibitórias, acompanhada do indeferimento do pagamento antecipado, torna necessária a definição de instrumentos proporcionais de cumprimento. A multa cominatória deve assegurar a eficácia dos comandos concedidos, sem ser calculada como antecipação da reparação patrimonial indeferida. O exame seguinte limitar-se-á a essa função coercitiva e à destinação legal de eventuais valores.

## DA MULTA DIÁRIA E DA DESTINAÇÃO DOS VALORES

O MPT requereu multa de R$ 1.000.000,00 por dia de descumprimento e por obrigação violada, com fundamento no porte econômico da Uber e no potencial de arrecadação do Passe. A inicial indicou, alternativamente, o Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou projeto social a ser apresentado oportunamente (Ids. 560932e, p. 18, e f65ab04, pp. 28 a 29 e 34 a 35).

A Uber sustentou que a multa postulada poderia alcançar R$ 4.000.000,00 por dia se incidisse sobre as quatro obrigações requeridas. A defesa invocou a complexidade das providências, o tempo de implementação e a exigência de

proporcionalidade do art. 537 do CPC. A empresa também impugnou a estimativa de arrecadação, por entender que ela generalizava a cobrança a condutores cadastrados em todo o país e pressupunha a aquisição sucessiva de passes durante o mês (Id. 0a45af8, pp. 26 a 28).

À análise.

A multa diária tem por finalidade induzir o cumprimento da ordem judicial no prazo fixado. Sua suficiência depende da aptidão para evitar que o descumprimento se prolongue. A compatibilidade com a obrigação exige considerar o alcance de cada comando e as providências necessárias à sua implementação, conforme o art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC.

A operação documentada alcançou as categorias e localidades indicadas pela própria empresa (Id. 0a45af8, pp. 15 a 16). As novas implantações (Ids. 120be31 e 14f3f21) e o encerramento localizado (Id. f06daa2) delimitam a evolução do programa. A abrangência documentada e a aquisição automática do Passe permitem avaliar a escala em que a cobrança pode se repetir a cada dia de atraso. A notícia sobre receita global e as projeções de arrecadação do MPT possuem alcances distintos e são insuficientes para fixar receita efetiva do programa.

O valor de R$ 100.000,00 por dia e por obrigação autônoma guarda proporção com a abrangência nacional da ordem e com a natureza das três providências deferidas. A redução em relação ao valor postulado considera o efeito cumulativo e a delimitação da tutela à suspensão do programa, à vedação da cobrança de acesso e à cessação da publicidade especificada. A adequação da multa vincenda poderá ser reavaliada nas hipóteses do art. 537, § 1º, do CPC.

A multa incidirá a partir do descumprimento verificado depois do término das 48 horas contadas da intimação pessoal da ré. O requisito de ciência pessoal é coerente com o critério firmado pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo 1.296. Cada obrigação autônoma constitui uma unidade de apuração por dia de descumprimento. Quando um mesmo fato for apontado em relação a mais de um comando, a cumulação dependerá da demonstração de violações autônomas.

A pluralidade de condutores, localidades ou transações servirá à demonstração da ocorrência e da extensão do descumprimento de cada comando. A verificação dos fatos e dos dias de incidência observará o contraditório. A exigibilidade dos valores ficará condicionada ao trânsito em julgado de decisão favorável ao autor, segundo a regra específica do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

A destinação dos valores deve corresponder à finalidade coletiva da tutela. O art. 13 da Lei nº 7.347/1985 orienta a aplicação de recursos à

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

reconstituição dos bens lesados. No AgInt no AREsp 1.952.123/SP, relativo a ação popular, o STJ aplicou esse critério à destinação de astreintes no processo coletivo, em leitura conjunta com o art. 537, § 2º, do CPC. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10 /2024 inclui expressamente as multas cominatórias em seu âmbito de aplicação, conforme o art. 1º, § 2º, II.

No referendo da medida cautelar na ADPF 944/DF, julgado em 16 de outubro de 2025, o STF estabeleceu, para as condenações trabalhistas por danos transindividuais, a destinação ordinária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. O encaminhamento direto é excepcional e requer motivação específica e vínculo com a reparação ou compensação do bem jurídico lesado. Esses parâmetros orientam também a destinação do produto da multa, em conjunto com a disciplina expressa da Resolução Conjunta.

O MPT poderá indicar projeto social apresentado por órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos que atenda às condições de regularidade e cadastramento aplicáveis. A homologação deverá considerar o vínculo do projeto com a proteção dos trabalhadores atingidos, a adequação territorial, o plano de aplicação e os mecanismos de transparência, fiscalização e prestação de contas. A decisão que autorizar o encaminhamento direto exporá as razões concretas da excepcionalidade e será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça.

Em consequência, a multa deve corresponder a comandos identificáveis e autonomamente verificáveis, pois somente assim exerce função coercitiva sem multiplicação artificial. A destinação de eventual produto financeiro permanece submetida à legislação coletiva e à disciplina institucional indicada. O controle futuro do valor, de sua incidência e de sua destinação preserva tanto a efetividade da tutela quanto a proporcionalidade de sua execução.

Por essas razões, este Juízo **fixa multa de R$ 100.000,00 por dia de descumprimento e por obrigação autônoma violada**, em relação aos **itens 8.1(a), 8.1 (b) e 8.1(d)**. A eventual destinação a projeto social indicado pelo MPT dependerá de decisão fundamentada de homologação, com observância dos requisitos da Resolução Conjunta e dos parâmetros da ADPF 944/DF. Na ausência desses pressupostos, a destinação observará o recolhimento ordinário ao FDD ou ao FAT.

## CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, este Juízo **rejeita a preliminar de incompetência material** e **indefere o pedido de sobrestamento** formulados pela ré (Id. 0a45af8). Após o contraditório, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 297, 300 e 301 do CPC, **concede em parte a tutela de urgência requerida no item 8.1 da petição inicial**.

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

Quanto ao **item 8.1(a)**, a **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** deverá, **no prazo de 48 horas contado da intimação pessoal**, **suspender o Programa "Passe para Motoristas" em todo o território nacional**, para motoristas e motociclistas, nas modalidades por tempo e por ganhos. A suspensão abrange novas aquisições, ativações, renovações, implantações e reintroduções do programa, observada a regra de transição.

Quanto ao **item 8.1(b)**, a ré deverá, **no mesmo prazo de 48 horas** , **cessar a cobrança e abster-se de exigir taxa de assinatura, taxa de acesso ou valor de natureza equivalente** como condição para que motoristas e motociclistas possam aceitar corridas pela plataforma. A vedação alcança as cobranças que desempenhem essa função, independentemente da denominação adotada.

A implementação das medidas dos itens 8.1(a) e 8.1(b) deverá assegurar aos condutores habilitados a continuidade da aceitação de corridas sem aquisição ou renovação do Passe. A ré poderá retomar a remuneração da intermediação por viagem, ressalvados os condutores com Passe ativo e integralmente pago quando implementada a suspensão, aos quais será preservada a taxa de serviço zero até o limite de tempo ou de ganhos originalmente contratado. Nesse período não haverá renovação, novo débito de Passe nem cobrança cumulativa por viagem. Quanto aos passes com pagamento parcial ou débito registrado, ficam vedadas novas exigências decorrentes da continuidade do programa ora suspenso, sem decisão definitiva sobre a licitude e a restituição dos lançamentos pretéritos.

Quanto ao **item 8.1(d)**, a ré deverá, **no mesmo prazo de 48 horas** , retirar dos canais próprios e fazer cessar, nas comunicações comerciais sob sua responsabilidade, a veiculação de mensagens que associem o Passe à **promessa de "previsibilidade de ganhos"**. A ré deverá abster-se de veicular ou manter essa publicidade, inclusive por formulações de sentido equivalente que atribuam à contratação ou ao uso do Passe a vantagem de tornar previsíveis os ganhos dos condutores.

As obrigações correspondentes aos itens 8.1(a), 8.1(b) e 8.1(d) vigorarão até a decisão final, ressalvada revisão expressa da tutela nos termos do art. 296 do CPC. No prazo de cumprimento, a ré deverá informar e comprovar nos autos as providências de implementação e as medidas de transição, com documentos aptos a identificar as datas respectivas e sem exposição de dados pessoais além do necessário. Essa demonstração é instrumental à fiscalização dos comandos e não constitui uma quarta obrigação autônoma sujeita à multa fixada para os três itens deferidos.

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

Quanto ao **item 8.1(c)**, fica **indeferida a antecipação do estorno integral** dos valores debitados desde 25 de maio de 2026. O pedido definitivo de ressarcimento, formulado no **item 8.2(e)**, será apreciado na decisão final, após a instrução, juntamente com os demais pedidos do item 8.2.

O descumprimento dos comandos dos itens 8.1(a), 8.1(b) e 8.1 (d), após o transcurso de 48 horas da intimação pessoal da ré, sujeitará a empresa à multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por obrigação autônoma efetivamente descumprida. A pluralidade de transações, condutores ou localidades não multiplicará, por si só, o valor diário correspondente a um mesmo comando. A incidência cumulativa por um mesmo comportamento dependerá da demonstração de infrações materialmente distintas, com apuração sob contraditório. A exigibilidade observará o art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

A destinação dos valores eventualmente exigíveis a projeto social apresentado por órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos, indicado pelo MPT, dependerá de **homologação fundamentada por este Juízo**, mediante demonstração da excepcionalidade e dos demais requisitos da Resolução Conjunta CNJ /CNMP nº 10/2024, observados os parâmetros da **ADPF 944/DF**. Na ausência desses pressupostos, será adotada a destinação ordinária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

## DA AUDIÊNCIA E DAS INTIMAÇÕES

**A audiência destinada ao recebimento da defesa e à instrução do processo fica redesignada para 27 de novembro de 2026, às 09h00min, no horário de Salvador.** O ato ocorrerá por videoconferência, na sala virtual da 9ª Vara do Trabalho de Salvador indicada nas notificações anteriores, ressalvada eventual atualização dos dados de acesso pela Secretaria. A comunicação da nova data deverá ser efetivada às partes com a antecedência legal, observados os termos dos despachos anteriores (Ids. b6db01e, 0db078a e 113c31e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO será intimado pessoalmente da audiência, observadas as prerrogativas institucionais pertinentes. Eventual ausência será apreciada segundo a natureza coletiva da ação e o regime processual aplicável, sem atribuição antecipada de consequência incompatível com a tutela de interesses transindividuais. A ré deverá comparecer por representante legal ou preposto com conhecimento dos fatos. Sua ausência injustificada sujeitar-se-á às consequências processuais legalmente cabíveis, consideradas as exceções do art. 844, §§ 4º e 5º, da CLT e o conjunto probatório já existente.

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO, em 09/11/2026, às 18:07:14 - b23e60c

As partes deverão apresentar suas testemunhas conforme o despacho de Id. b6db01e, observadas as hipóteses legais de intimação. A Secretaria deverá atualizar a pauta, reproduzir os dados de acesso na comunicação e certificar a ciência das partes. A intimação pessoal do MPT observará o art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/1993.

A Secretaria deverá promover, com urgência, a **intimação pessoal da Uber para cumprimento da tutela**, pelo Domicílio Judicial Eletrônico, e certificar o momento de seu aperfeiçoamento para a contagem do prazo de 48 horas. Se houver risco de que a ciência por essa via se dê em tempo incompatível com a urgência da medida, a diligência deverá ser prontamente realizada por oficial de justiça, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006. Os patronos também receberão comunicação pela via própria.

SALVADOR/BA, 09 de novembro de 2026.

LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO
Juiz do Trabalho Titular